



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024677-07.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DE SOUZA GARCIA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo interposto em favor de GABRIEL DE SOUZA GARCIA PEREIRA para determinar o desbloqueio dos valores anteriormente penhorados e o seu levantamento em favor do sentenciado, ficando o recurso prejudicado quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento, a qual já foi extinta na origem. Oficie-se ao juízo da execução criminal e ao de conhecimento para que adotem as providências cabíveis, realizando as comunicações e anotações de praxe V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0024677-07.2024.8.26.0050

Apelante: Gabriel de Souza Garcia Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11937

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA E CANCELAMENTO DA PENHORA REALIZADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de penhora e extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento, em favor do sentenciado Gabriel de Souza Garcia Pereira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do sentenciado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento e o levantamento da penhora sobre valores essenciais à subsistência.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa já foi extinta na origem.

4. Reconhecida a hipossuficiência do sentenciado e a impossibilidade de adimplemento total da pena de multa, determina-se o desbloqueio dos valores anteriormente penhorados, considerados essenciais à subsistência, em favor do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para determinar o desbloqueio dos valores penhorados e seu levantamento em favor do sentenciado, ficando o recurso prejudicado quanto à extinção da punibilidade da pena de multa, já extinta na origem.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica do sentenciado justifica o levantamento de penhora sobre valores essenciais à subsistência. 2. A extinção da punibilidade da pena de multa pode ocorrer independente do pagamento, conforme reconhecido na origem.

Legislação Citada:

Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela

Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/04 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nas folhas 93/94 dos autos de nº 1001808-33.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido formulado **em favor do(a) sentenciado(a) GABRIEL DE SOUZA GARCIA PEREIRA** no sentido de se levantar a penhora realizada na conta do sentenciado e declarar a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento.

Pleiteia, em síntese, a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, em atenção à nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça; aduz ainda que foram encontrados apenas R\$ 100,54 (cem reais e cinquenta centavos) nas contas do executado, requerendo a liberação dos valores bloqueados, suscitando a impenhorabilidade por se tratar de bem essencial à subsistência.

O recurso foi recebido na folha 105 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 107/115 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 116).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 125/133, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, com relação ao pedido de extinção da pena de multa, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê da sentença de folhas 107/108 dos autos originários, a pena de multa foi julgada extinta independente do pagamento, tendo como um dos motivos o fato de que não foram encontrados valores suficientes para a quitação integral da dívida, que era de R\$ 710,28 (setecentos e dez reais e vinte e oito centavos – folha 7 destes autos), segundo a manifestação ministerial de folha 105 da origem.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a hipossuficiência do sentenciado e a impossibilidade de realizar o total adimplemento, e ausentes indícios

da possibilidade de fazê-lo, determino o desbloqueio dos valores indicados nas folhas 73/77 da origem, no total de R\$ 135,14 (cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos), os quais anteriormente foram penhorados em desfavor do sentenciado, e o seu levantamento em favor dele.

Assim, dá-se provimento ao **agravo interposto em favor de GABRIEL DE SOUZA GARCIA PEREIRA para determinar o desbloqueio dos valores anteriormente penhorados e o seu levantamento em favor do sentenciado, ficando o recurso prejudicado quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento, a qual já foi extinta na origem.** Oficie-se ao juízo da execução criminal e ao de conhecimento para que adotem as providências cabíveis, realizando as comunicações e anotações de praxe.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator